RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.038 - RS (2021/0368525-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

OUTRO NOME : OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: OI INTERNET S.A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381 SIMONE GOTTFRIED DUARTE - RS113036

RECORRIDO : ANTONIA MARIA TONIAL

ADVOGADO : EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCORPORADORA DA OI INTERNET S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 22/9/2021.

Concluso ao Gabinete em: 16/12/2021.

Ação: de cobrança c/c indenizatória ajuizada por ANTONIA MARIA TONIAL, ora recorrida, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão agravada: indeferiu pedido formulado pela ora recorrente para que o crédito, objeto de cumprimento de sentença, se submetesse aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Oi, uma vez que a incorporação da OI INTERNET pela OI MÓVEL teria ocorrido em momento posterior à aprovação do plano de recuperação judicial.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 93-103 – eSTJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. - OI INTERNET S/A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 523 DO CPC. INCIDÊNCIA. A EMPRESA OI INTERNET S/A INTEGRAVA O GRUPO OI INTERNET E

NÃO SE ENCONTRA ENTRE AQUELAS DO GRUPO BRASIL TELECOM/OI SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA NO PROCESSO Nº 0203711-65.206.8.19.0001 DA 7º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO. A EMPRESA QUE RESTOU INCORPORADA À OI S/A NÃO INTEGRA O PLANO DE RECUPERAÇÃODO GRUPO; E NÃO SE SUBMETE AO JUÍZO UNIVERSAL. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A DECISÃO QUE RECONHECEU NÃ ESTAR A RÉ SUBMETIDA À DISCIPLINA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ASSEGUROU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE COM A APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: aduz ofensa aos arts.  $6^{\circ}$  e 61 da lei 11.101/2005, ao argumento de que (fls. 110-126 – eSTJ):

- a) o patrimônio da executada, ora recorrente, estaria blindado, tendo em vista ter sido a OI INTERNET S.A incorporada pela OI MÓVEL, sociedade esta em recuperação judicial, razão pela qual somente o Juízo Universal poderia deliberar sobre eventuais atos de constrição;
- b) tendo a incorporação da OI INTERNET S.A. pela OI MÓVEL ocorrido em março de 2018, momento este posterior à constituição do crédito em discussão, aliado à sua natureza extraconcursal, deveria este ser pago por meio de ofício a ser encaminhado ao juízo da Recuperação Judicial, sendo ainda vedada a penhora nas contas da Cia; e
- c) estaria impossibilitada a efetivação de medidas constritivas enquanto perdurar o estado recuperacional da executada, ora recorrente, para evitar prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando a efetivação do princípio da preservação da empresa.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto (fls. 216-223 – eSTJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.038 - RS (2021/0368525-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

OUTRO NOME : OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: OI INTERNET S.A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381 SIMONE GOTTFRIED DUARTE - RS113036

RECORRIDO : ANTONIA MARIA TONIAL

ADVOGADO : EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.

- 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021.
- 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa.
- 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).
- 4- Quanto à hipótese de que a empresa recorrida não esteja no conglomerado de empresas que tiveram, inicialmente, o pedido de recuperação deferido, sendo incorporada a uma dessas empresas em recuperação, *a posteriori*, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa.
- 5- Mesmo que a incorporação tenha ocorrido após a constituição do crédito e ao pedido de recuperação judicial, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação.
- 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação.

7- Recurso especial provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.038 - RS (2021/0368525-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

OUTRO NOME : OI MÓVEL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: OI INTERNET S.A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381 SIMONE GOTTFRIED DUARTE - RS113036

RECORRIDO : ANTONIA MARIA TONIAL

ADVOGADO : EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922

#### VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar: a) se é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) se crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa.

- I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 1. Aduz a parte recorrente que tendo sido a OI INTERNET S.A, ora recorrente, incorporada pela OI MÓVEL, sociedade esta em recuperação judicial, somente o juízo universal poderia deliberar sobre eventuais atos de constrição.
  - 2. Extrai-se do art. 47, da Lei 11.101/05 a seguinte diretriz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

- 3. A partir de tal dispositivo, as Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte têm decidido pela competência do juízo recuperacional para determinar os atos de constrição ou alienação de bens e valores da sociedade recuperanda para assim manter a higidez do fluxo de caixa, o qual não comporta duplo controle.
- 4. Assim, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte se firmou no sentido de que, decretada a falência ou a recuperação judicial de uma sociedade, cabe ao juízo universal a competência para determinar as medidas de constrição e venda dos bens integrantes do patrimônio da empresa. Nesse sentido: CC 137.178/MG, julgado em 28/09/2016, DJe 19/10/2016; CC 129.720/SP, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015; CC 125.636/SP, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014.
- 5. Em tais hipóteses, permitir o prosseguimento dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, os quais sejam determinados por juízo diverso daquele que regulamenta a recuperação judicial ou a falência, fatalmente implicaria em risco para o cumprimento das obrigações recuperacionais ou falimentares.
- 6. O destino dos bens da recuperanda deve seguir o plano aprovado, o qual é verificado e fiscalizado pelo juízo universal. Ora, a quebra da empresa em recuperação a ninguém interessa, uma vez que causará o reinício do ciclo para o cumprimento das obrigações.
- 7. Ademais, caso os atos de constrição ocorram paralelamente ao plano de recuperação judicial da empresa, poderá algum bem indispensável ao desenvolvimento da sociedade ser alienado, colocando em xeque o plano de recuperação, além de violar o princípio da preservação da empresa, constante do já mencionado art. 47, da Lei 11.101/05.

- 8. Ainda, "a despeito de o art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa." (Aglnt no REsp 1814187/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019).
- 9. Também, já foi decidido por esta Corte que "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).
- 10. Nesta senda, "em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda" (PET no CC 175.484/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021).
- 11. Desta feita, a pretensão de constrição direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida ao crivo do juízo universal, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.
- II. DA ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM RELAÇÃO À INCORPORAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE AO GRUPO EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

12. Alega a parte recorrente que, tendo a incorporação da OI INTERNET S.A., ora recorrente, pela OI MÓVEL ocorrido em março de 2018, momento este posterior à constituição do crédito em discussão, deveria este ser pago por meio de ofício a ser encaminhado ao juízo da recuperação judicial, fazendo prevalecer o princípio da preservação da empresa ante tais datas.

13. O acórdão recorrido, no que toca à data da incorporação da recorrente pelo grupo empresarial em recuperação judicial, *verbis*.

Depreende-se do primeiro requisito que apenas os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação (20/06/2016) se sujeitam ao juízo concursal, nos termos do artigo 49 de Lei 11.101/2005. É o caso dos autos. Ocorre que a incorporação da Oi Internet S/A pela Oi Móvel S/A ocorreu em março de 2018, quando o Grupo Oi já se encontrava em recuperação judicial, inclusive com o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 94 e-STJ)

Por outro lado, não há dúvida que as empresas do Grupo BRASIL TELECOM/OI são alvo de recuperação judicial no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, cuja recuperação, deferida em 21/06/16. A ação envolve as empresas Oi S. A., Telemar Norte Leste S. A., Oi Móvel S. A., Copart 4 Participações S. A., Copart 5 Participações S. A., Portugal Telecom International Finance B. V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U. A que são aquelas incluídas no Plano de Recuperação.

O GRUPO OI INTERNET incorporou, extinguindo-as, as empresas BrTInternet eTelemar Internet; e a Oi Internet foi incorporada à Oi SA quando já aprovado e homologado o Plano de Recuperação judicial. Assim, a OI INTERNET S/A é a única empresa do Grupo que não se encontra sob a disciplina da recuperação judicial. (fls. 98-99 e-STJ) (g.n.)

14. Assim, na hipótese dos autos, tem-se que a despeito de o crédito ter sido constituído até a data do pedido da recuperação judicial, a incorporação da empresa ré pelo conglomerado de empresas em recuperação se deu posteriormente, razão pela qual a recorrida afirma que sua posição jurídica ativa deveria ser perpetrada em sede do juízo ocasional.

15. Todavia, já foi decidido por esta Corte que, em situação análoga,

pelo fato de o juízo universal possuir força atrativa para gerir os atos de constrição da empresa em recuperação, da mesma forma deve ocorrer tal atração quando já tiver sido determinada penhora pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido: AgInt no CC 147.994/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018); AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; REsp 1.635.332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016.

16. Utilizando de raciocínio análogo aos julgados acima colacionados, mesmo que a empresa ré, ora recorrente, não estivesse no conglomerado de empresas que tiveram o pedido de recuperação judicial deferido, deve prevalecer, mais uma vez, o princípio da preservação da empresa, razão pela qual o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação.

17. Sendo assim, o juízo universal deve exercer o controle sobre os atos constritivos sobre o patrimônio do grupo em recuperação judicial, adequando a essencialidade do bem à atividade empresarial, independente da data em que a empresa foi incorporada à outra, já em plano de recuperação judicial.

#### III. DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

18. Afere-se do quanto descrito que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve prevalecer o controle pelo juízo universal da recuperação judicial dos atos de constrição e alienação referentes ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, como forma de privilegiar o princípio da preservação da empresa.

19. Nessa esteira, mesmo que o crédito executado tenha se constituído em

momento anterior tanto ao deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo empresarial, quanto à incorporação da empresa ré por outra componente do conglomerado empresarial em recuperação, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar o plano de recuperação.

- 20. Do contrário, ao permitir que outros juízos ocasionais, responsáveis por execuções individuais, também possam determinar constrições sobre o patrimônio das empresas em recuperação, mesmo que englobada posteriormente ao conjunto das empresas que tiveram deferido pedido de recuperação judicial, a premissa referente ao plano de recuperação judicial estaria esvaziada ante seu multigerenciamento.
- 21. Sendo assim, o acórdão recorrido vai de encontro à raciocínio esposado pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser provido.

### IV. CONCLUSÃO

- 22. Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para submeter o crédito ora executado aos ditames do plano de recuperação judicial da recorrente.
- 23. Inexistindo fixação de honorários advocatícios na origem, deixo de majorá-los.